



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 794/2014

Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmésia aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, realizará reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º As audiências públicas têm por objetivos específicos:

I - recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

Art. 3º A audiência pública ocorrerá obrigatoriamente para analisar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º As reuniões de audiências públicas poderão ocorrer para:

PUBLICADO EM 22/10/14


Atos Tacio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

I - demonstrar e avaliar o cumprimento das metas físicas de cada quadrimestre ou semestre, na Comissão Especial (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000);

II - analisar o projeto do Plano Plurianual;

III - analisar a proposta orçamentária anual;

IV - e outras que a Lei determina.

§ 2º Poderá ocorrer audiência pública itinerante, anualmente, nos distritos, a fim de facilitar a participação da população do meio rural.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA

Art. 4º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada, que neste caso deverá ter o seu pedido aprovado pela maioria retromencionada.

Art. 5º Por exigência da legislação federal, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, por uma audiência pública convocada pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos na publicação da licitação, à qual todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 6º As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de aviso publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município; na ausência deste, de um jornal de circulação local ou regional, rádio e cartazes, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e

PUBLICADO EM 22/04/14

Atos Tácio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

condições para inscrição, além de agenda básica da audiência que deverá obedecer ao seguinte esquema:

- I - recepção de expositores;
- II - abertura das atividades;
- III - pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições;
- IV - votação, quando for o caso;
- V - encerramento.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, em decorrência do prazo de duração.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 8º A inscrição de expositores interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixados pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§ 1º As inscrições via postal serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas, caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

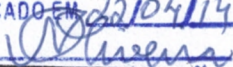
CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES

Art. 9º O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo à ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder, não podendo ser aparteado.

§ 2º Na hipótese de participação de defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião. Neste

PUBLICADO EM 22/10/14


Atos Tácio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

caso, as observações pertinentes serão executadas pelos participantes e expositores, resguardando a harmonia na audiência pública.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 10. Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

Art. 11. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

Art. 12. Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal através do órgão de Imprensa Oficial do Município, ou jornal de circulação local ou regional, ou rádio.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Art. 14. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de participação de defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

PUBLICADO EM 22/04/14
Mineira

Atos Tácio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 15. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência pública, ou fornecer documentos.

Art. 17. Os poderes constituídos deverão preservar e garantir a harmonia nas audiências públicas.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Carmésia, 22 de abril de 2014.

Mário César Silveira e Vieira
Prefeito

PUBLICADO EM 22/04/14
Atos Tácio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete